

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2016**

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Tingui, situado no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará".

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Tingui, situado no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Na justificação, o autor afirma que, no mês de abril de 2016, foram publicados no Diário Oficial da União diversos decretos sem numeração, com fins de demarcação administrativa de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária, com vício de origem e forma, eis que estava tramitando no Congresso processo de impedimento da Presidente da República, a qual editou os atos apenas para marcar a gestão, sem a devida análise e discussão do tema, em extração de seu poder regulamentar.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do voto do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

O projeto sujeita-se à apreciação do Plenário, sob regime ordinário.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também de seu mérito.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo político, havendo de se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

O excesso de poder deve ser entendido como o exercício do poder regulamentar além dos limites da lei, o que resulta em ilegalidade do ato e, em consequência, sua inconstitucionalidade, mas não por ferir diretamente a Constituição, e sim por extrapolar os limites da lei regulada.

O controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no mencionado art. 49, inciso V, da Carta, restringe-se às hipóteses de extração do poder regulamentar<sup>1</sup>, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (*disposições contra legem, extra legem ou ultra legem*), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> “No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.” MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.136.

Cumpre então determinar se o decreto objeto da proposição em análise constitui ato normativo e, em caso afirmativo, se excede os limites estabelecidos em lei.

A legislação aplicável ao caso em análise é a Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”. O decreto que deu origem ao projeto em análise encontra-se ali previsto, no art. 5º, parágrafo 2º.

Considerando a legislação de regência, temos que o Decreto da Presidente da República, de 1º de abril de 2016, sem número, constitui ato administrativo individual, pois, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, não possui a abstração e a generalidade próprias dos atos normativos. Ao contrário, o decreto provê sobre situação concreta: declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Tingui, situado no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará. Como tal, se editado ilegalmente ou com lesão a direitos, sujeita-se ao controle do Poder Judiciário, não caracterizando ato normativo geral e impessoal para os fins do art. 49, V da Constituição Federal, sob pena de usurpação da função jurisdicional pelo Congresso Nacional.<sup>2</sup>

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2018\_9353

---

<sup>2</sup> Cfe. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 161-2.